

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2017.

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA N.º 3/2017.

OBJETO: Altera dispositivo da Lei Orgânica do Município de Unaí.

AUTORES: VEREADOR PETRÔNIO NEGO ROCHA E OUTROS.

RELATOR: VEREADOR PROFESSOR DIEGO.

Relatório

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município para alterar o parágrafo 5º do artigo 162 da Lei Orgânica.

Às folhas 02/03 Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 3/2017 protocolada na Câmara Municipal de Unaí no dia 24 de maio de 2017 às 16h:31min (juntamente com o recibo de envio de proposição) com publicação no Quadro de Avisos no Saguão da Câmara no dia 2 de junho de 2017.

Em seguida, às folhas 04/07 há a Justificativa devidamente subscrita por alguns vereadores (Petrônio Nego Rocha, Paulo Arara, Ilton Campos, Valdir Porto, Olímpio Antunes, Valdmix Silva, Shilma Nunes e Paulo César Rodrigues), de modo a demonstrar o encaminhamento da proposição ora em análise e o recibo de envio de proposição.

Às folhas 08 consta despacho do Presidente da Câmara Municipal de Unaí datado do dia 05/06/2017 declarando aberto o prazo de 5 (cinco) dias, a partir de 05/06/2017, para apresentação de emendas à Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 3/2017. No verso da folha 08 se observa a ciência realizada por todos os demais vereadores do prazo anteriormente mencionado.

Cumpridas as etapas do processo legislativo, o projeto em questão foi recebido e distribuído a Douta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria deste Vereador, Professor Diego, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão.

Fundamentação

Do prazo de 5 (cinco) dias

Pelo que consta nos autos houve estrita observância do artigo 204 do Regimento Interno da Câmara, senão vejamos:

Art. 204. Recebida, a proposta de Emenda à Lei Orgânica será numerada e publicada, permanecendo sobre a mesa durante o prazo de 5 (cinco) dias, para receber eventuais emendas.

Art. 205. Findo o prazo de apresentação de emendas, será a proposta encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para receber parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Publicado o parecer, incluir-se-á a proposta na Ordem do Dia para discussão e votação em primeiro turno.

Da Comissão

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no artigo 102 do Regimento Interno (Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992) especificamente nas alíneas “a e g” do inciso I, a saber:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

Da iniciativa

A competência para iniciar o processo legislativo que visa a emendar a Lei Orgânica do Município de Unaí consiste na prerrogativa de um terço dos membros da Câmara Municipal ou do Prefeito Municipal, conforme prevê a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa, in verbis:

Lei Orgânica:

Art. 66 A Lei Orgânica Municipal só pode ser emendada por proposta:

I - de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

Regimento Interno:

Art. 203. A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I - de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal; ou

II - do Prefeito.

Conforme consta nos autos, a proposta foi assinada pelos Vereadores: Petrônio Nego Rocha, Paulo Arara, Ilton Campos, Valdir Porto, Olímpio Antunes, Valdmix Silva, Shilma Nunes e Paulo César Rodrigues, ou seja, 8 (oito) signatários, atendendo ao requisito de um terço dos membros da Câmara.

Sendo que nesse caso, será considerado autor da presente proposição de emenda à Lei Orgânica, para fins de processo legislativo e âmbito interno, o primeiro signatário, o Vereador Petrônio Nego Rocha, em respeito ao que dispõe o artigo 171-B do Regimento Interno da Casa.

Registre-se que esta proposta será discutida e votada em dois turnos pelo Plenário e só será aprovada se obtiver, em ambos, **dois terços** dos votos dos membros da Câmara Municipal, conforme dispõe o §3º do artigo 203 do Regimento Interno em simetria com o artigo 29 da Constituição Federal. Sendo que, ao final, será promulgada pela Mesa Diretora.

Do parágrafo 2º do artigo 163 do RI

O parágrafo segundo do artigo 203 do Regimento Interno trouxe um impedimento quanto à alteração da Lei Orgânica com relação à vigência de estado de sítio ou estado de defesa e nem quando Unai estiver sob a intervenção do Estado.

§ 2º A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção do Estado.

Nota-se que no momento não há previsão da ocorrência do previsto no parágrafo segundo acima mencionado.

Da justificativa da proposição

Como consta na justificativa, a proposta em questão vem adequar a redação do §5º do artigo 162 da Lei Orgânica com o que já prevê o §3º do mesmo artigo e suprimir a menção a observância de critérios a serem definidos na Lei Complementar prevista no §9º¹ do artigo 165 da CF, pois a LC ainda não foi editada.

A atual redação do mencionado artigo 162 é a seguinte:

¹ § 9º Cabe à lei complementar: I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual; II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos. III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166.

Art. 162. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e a crédito adicional serão apreciados pela Câmara Municipal, observado o seguinte:

I - caberá à Comissão Técnica Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal:

a) examinar e emitir parecer sobre projetos de que trata este artigo e sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

b) examinar e emitir parecer sobre os planos e programas regionais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara;

II - as emendas serão apresentadas na comissão indicada no inciso anterior, a qual sobre elas emitirá parecer e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal;

III - as emendas ao projeto da lei de orçamento anual ou a projeto que a modifique somente podem ser aprovadas caso:

a) sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

b) indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

1) dotações para pessoal e seus encargos;

2) serviço da dívida;

c) sejam relacionadas:

1) com a correção de erro ou omissão; ou

2) com as disposições do projeto de lei.

§ 1º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 2º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais, ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 3º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo 166 da Constituição Federal.

§ 4º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, previsto no parágrafo 3º deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do parágrafo 2º do artigo 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 5º Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o parágrafo 3º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no parágrafo 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 6º As programações orçamentárias previstas no parágrafo 3º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 7º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do disposto no parágrafo 6º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e o Poder Legislativo enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II deste parágrafo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; e

IV – se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III deste parágrafo, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto de lei, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 8º Após o prazo previsto no inciso IV do parágrafo 7º deste artigo, as programações orçamentárias previstas no parágrafo 5º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do referido parágrafo 7º.

§ 9º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no parágrafo 5º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 10. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no parágrafo 5º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 11. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda, de forma igualitária e impessoal, às emendas parlamentares apresentadas, independentemente da autoria.

Segue a motivação trazida ao bojo da proposição ora em análise:

A presente proposta visa alterar a redação do § 5º do artigo 162 da Lei Orgânica deste Município, com vistas a realizar duas alterações pontuais com relação à redação original, incluída, recentemente, por meio da Emenda à Lei Orgânica do Município n.º 36, de 2017.

*A primeira tem por finalidade compatibilizar o valor de execução obrigatória das emendas parlamentares com o valor de emendas proposto, já que o §3º do artigo 162 da Lei Orgânica do Município prevê que as emendas serão propostas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) **da receita corrente líquida prevista no projeto de lei orçamentária** e a redação atual do § 5º do artigo 162 prevê que a obrigatoriedade de execução dar -se-á no montante*

*correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) **da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.***

*Com a alteração proposta, o Poder Executivo fica obrigado, observadas as exceções da Lei, executar as emendas parlamentares propostas até o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) **da receita corrente líquida prevista no projeto de lei orçamentária.***

Já a segunda tem por objeto suprimir da redação atual do § 5º do artigo 162 da Lei Orgânica deste Município a previsão de observância pelo Poder Executivo, com relação à execução equitativa da programação das emendas, de critérios a serem definidos na Lei Complementar prevista no § 9º do artigo 165 da Constituição Federal, haja vista que a referida Lei Complementar ainda não foi editada.

Para resolver a citada lacuna legislativa, os supracitados critérios foram definidos no Regimento Interno desta Casa, quando da inclusão da matéria no ordenamento jurídico municipal por meio da Emenda à Lei Orgânica do Município n.º 36/2017.

Assim sendo, com relação ao processo de emendas parlamentares, os Poderes deste Município ficam vinculados às normas estabelecidas na Lei Orgânica local e no Regimento Interno desta Casa.

Um dos propósitos iniciais do orçamento impositivo defendido por alguns vereadores é garantir a execução equitativa das emendas propostas no momento em que o Poder Executivo ficará obrigado a atender de forma igualitária e de forma impessoal as emendas parlamentares apresentadas, independentemente da autoria e permitindo assim que os representantes do povo possam concretizar as demandas da população desta cidade.

A Emenda à Lei Orgânica do Município n.36, de 2017 objetivou impor o orçamento impositivo no âmbito municipal, ou seja, em simples palavras, corresponde a obrigatoriedade de o Poder Executivo vir a cumprir as chamadas emendas individuais de autoria parlamentar.

Cabe novamente ressaltar que o entendimento do IBAM é no sentido da inviabilidade de adoção do orçamento impositivo no âmbito do Município enquanto não ocorrer a mudança do mesmo tipo na Constituição do Estado a que pertence o ente, conforme parecer de nº 3292/2015. Sendo que, a título de esclarecimento, o Estado de Minas Gerais ainda não implementou o orçamento impositivo.

Mas, este relator mesmo assim reitera que a Emenda à Lei Orgânica do Município n.36, de 2017 foi o primeiro passo à maior democratização do orçamento, no sentido de aumentar a participação popular, através dos representantes parlamentares, na elaboração e gestão das contas

públicas, coibindo, inclusive, os abusos do Poder Executivo quando no controle absoluto das receitas/despesas públicas.

Conclusão

Em face do exposto, opino pela aprovação da Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 3/2017.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 27 de junho de 2017.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO

Relator Designado